



TC 012.827/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bacuri/MA

Responsável: Aurino Vieira Nogueira, CPF 134.761.303-04.

Advogado/Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Aurino Vieira Nogueira, prefeito municipal de Baruri/MA nos quadriênios 1997-2000 e 2001-2004 (peça 1, p. 18-20), em razão do não encaminhamento de documentação complementar exigida para prestação de contas do Convênio 42913/1998 (Siafi 355428), firmado entre o Ministério da Educação e a municipalidade, tendo por objeto garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de vinte alunos no ensino fundamental, com vigência no período de 17/6/1998 a 28/2/1999.

HISTÓRICO

2. O processo recebeu instrução inicial à peça 6, onde foram historiados os fatos relacionados à presente TCE, e proposta a citação do responsável em decorrência da impugnação total das despesas efetuadas com recursos transferidos à prefeitura municipal de Bacuri/MA à conta do Convênio 42913/1998, face ao não encaminhamento de documentação complementar à prestação de contas, sobretudo o Parecer do Conselho Fiscal das Unidades Executoras, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em ofensa ao disposto na Cláusula Nona do Termo de Convênio, no art. 1º § 1º, inciso XII do Decreto 6.170/2007 e art. 38, inciso II, alínea “d” da IN/CTN 1/97.

3. A citação foi autorizada com base na competência delegada pelo Relator (art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-AA nº 1, de 31 de outubro de 2011) e subdelegada pelo art. 2º, inciso III, da Portaria-Secex-MA nº 2, de 29/1/2014 (v. Despacho à peça 7).

4. A citação consumou-se por meio do Ofício 1826/2014-TCU/SECEX-MA (peça 9), encaminhado ao endereço do responsável constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, conforme consulta que constitui a peça 8 dos autos. A correspondência foi entregue no endereço do destinatário em 9/7/2014, conforme comprova o Aviso de Recebimento à peça 10.

EXAME TÉCNICO

5. Embora o Sr. Aurino Vieira Nogueira não tenha recebido pessoalmente o expediente que lhe foi encaminhado, a citação é válida posto que realizada na forma prevista no art. 179, inciso II, do Regimento do Tribunal de Contas da União.

6. Apesar de regularmente citado, o Sr. Aurino Vieira Nogueira não recolheu o débito a ele imputado e nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destarte, transcorrido o prazo regimental fixado, e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. As impropriedades/irregularidades apontadas nesta TCE são graves, na medida em que introduzem vícios insanáveis na prestação de contas apresentada, impedindo que seja demonstrada a

boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao Município de Bacuri/MA, para a execução do objeto do Convênio 42913/1998.

8. Como destacado na instrução anterior, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros).

9. Além disso, é mister que as contas sejam prestadas na forma prescrita nas normas legais e regulamentares, sob pena de o gestor não conseguir demonstrar a correta aplicação dos recursos recebidos. No presente caso, a norma regulamentadora era a Resolução CD/FNDE nº 5, de 6/4/1998, a qual convalidou a Resolução CD/FNDE nº 3, de 4/3/1997, para o exercício de 1998.

10. De acordo com o art. 12 da Resolução CD/FNDE nº 3/1997, reproduzida na Cláusula Nona do termo de convênio, a prestação de contas dos recursos deveria ocorrer da seguinte forma:

I – da Unidade Executora (Caixa escolar, Conselho Escolar, Associação de pais e Mestres – APM, etc.) para a Subconveniente ou Conveniente no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do término da vigência do convênio, contendo os seguintes documentos:

- a) Ofício de encaminhamento;
- b) Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e Relação de Pagamentos Efetuados;
- c) Extrato bancário, conciliado, evidenciando a movimentação dos recursos;
- d) Comprovante do recolhimento do saldo, se houver;
- e) Parecer do conselho fiscal, ou similar, da Unidade Executora (Caixa escolar, Conselho Escolar, Associação de pais e Mestres – APM, etc.) sobre a regularidade das contas e dos documentos comprobatórios.

(...)

III – da Conveniente e/ou Conveniente/Executora para o FNDE, por intermédio da DEMEC, até o último dia da vigência do convênio, contendo os seguintes documentos de consolidação da execução do convênio:

- a) Ofício de encaminhamento;
- b) Relação de Pagamentos Efetuados;
- c) Relação das Escolas Beneficiadas;
- d) Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos;
- e) Comprovante(s) do(s) recolhimento(s) do(s) saldo(s);
- f) Extratos(s) bancários(s) conciliado(s);
- g) Cópia(s) do(s) despacho(s) adjudicatório(s) da(s) licitação(ões) ou justificativa(s) de sua(s) dispensa(s) ou inexistência(s), com o(s) respectivo(s) embasamento(s) legal(is).

11. O Sr. Aurino Vieira Nogueira apresentou a título de prestação de contas os seguintes documentos:

- a) Ofício de encaminhamento (peça 1, p. 54);
- b) Relação de escolas beneficiadas (peça 1, p. 56-58);
- c) Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 60-66);
- d) Relação de Bens adquiridos (peça 1, p. 68);

e) extrato da conta corrente 5.129-2, agência 1485-0 do Banco do Brasil onde foram movimentados os recursos destinados à Prefeitura Municipal como unidade executora (peça 1, p. 70).

f) conciliação bancária evidenciando saldo zero na conta corrente específica para movimentação dos recursos destinados à Prefeitura Municipal como unidade executora (peça 1, p. 72).

12. Da análise dos autos se verifica que dos R\$ 47.100,00 destinados ao Município de Bacuri/MA à conta do convênio, apenas R\$ 24.900,00 foram depositados na conta corrente de titularidade da Prefeitura Municipal para que fossem diretamente aplicados por esta, em benefício das escolas de menor porte. Os R\$ 22.200,00 restantes foram depositados diretamente na conta corrente das unidades escolares, conforme adiante especificado (v. peças 12 e 13):

Unidade Executora	Valor recebido (R\$)	Conta Corrente receptora dos recursos
Conselho Escolar da Unidade Escola Miguel Nery	3.900,00	5055-5
Conselho Escolar da Unidade Escola Marechal Castelo Branco	3.900,00	5039-3
Conselho Escolar da Unidade Escola Lívio Nogueira de Azevedo	3.900,00	5038-5
Conselho Escolar do Centro Educacional Pe. Jorge Cara	3.900,00	5075-X
Conselho Escolar Benedito José Mendes	2.700,00	5036-9
Conselho Escolar Unidade Escola Tancredo Neves	3.900,00	5048-2

13. Embora tenha consolidado as informações relativas aos pagamentos efetuados, que montam à importância de R\$ 47.100,00, o gestor municipal não apresentou os extratos bancários das contas correntes onde foram movimentados os recursos pelas unidades executoras acima, de modo que se torna impossível correlacionar os pagamentos declarados com os saques realizados nas respectivas contas. Destarte, não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos diretamente às unidades escolares, em virtude da ausência de documento essencial na prestação de contas.

14. Quanto ao Parecer de aprovação do conselho fiscal ou similar dos conselhos escolares que atuaram como unidade executora, embora o gestor não estivesse obrigado a enviá-los ao FNDE, conforme se verifica no art. 12, inciso III da Resolução CD/FNDE nº 3/1997, era obrigado a exigí-los dos gestores dos conselhos escolares. Desse modo, ante a não remessa desses documentos quando solicitado pela DEMEC/MA, presume-se que o gestor municipal deixou de cumprir tal obrigação.

15. Finalmente, quanto à prestação de contas dos recursos executados diretamente pela Prefeitura Municipal, observa-se no extrato bancário colacionado aos autos (peça 1, p. 70) que os recursos foram movimentados mediante saques realizados na conta específica e não mediante cheques, fato que inviabiliza o estabelecimento do nexo de causalidade entre os pagamentos declarados e os recursos destinados para a manutenção das escolas.

16. Ante essas considerações, e tendo em vista que a citação endereçada ao responsável teve como fundamento a ausência de documentos na prestação de contas, o que por si só não justifica a glosa da parcela recebida e executada diretamente pela Prefeitura Municipal, entendemos necessária a realização de nova citação, desta feita detalhando, como fundamento do presumido débito o seguinte: a ausência dos extratos bancários das contas correntes onde foram movimentados os recursos do PMDE pelos conselhos escolares que atuaram como unidades executoras, bem como dos pareceres dos conselhos fiscais (ou similares) que aprovaram as respectivas prestações de

contas desses conselhos; e retirada dos recursos da conta corrente específica onde foram movimentados os recursos do PMDE pela Prefeitura Municipal de Bacuri, na condição de unidade executora, mediante saques, impossibilitando que se estabeleça o nexo de causalidade entre os recursos assim movimentados e os pagamentos declarados.

CONCLUSÃO

17. Apesar da revelia do Sr. Aurino Vieira Nogueira, a análise dos elementos contidos nos autos à luz dos normativos aplicáveis evidencia que o aludido responsável apresentou a documentação prevista na Resolução FNDE/CD 05/1998, no que concerne aos recursos executados diretamente pela Prefeitura Municipal, sendo omissos apenas quanto a documentos relativos aos Conselhos Escolares das unidades que atuaram diretamente como receptoras/executoras de recursos (extratos bancários das contas correntes específicas e pareceres dos conselhos fiscais ou similares). Por esse motivo, quanto aos valores transferidos aos ditos conselhos (R\$ 22.200,00), não houve a devida comprovação da boa e regular aplicação de recursos por ausência de documentos essenciais, notadamente os extratos bancários.

18. Por outro lado, ao examinar o extrato bancária da conta corrente da Prefeitura Municipal de Bacuri, constatou-se que os recursos foram movimentados através de saques, e não mediante a utilização de cheques ou outra modalidade de pagamento que permitisse a identificação do credor. Nessas circunstâncias, não há como estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos assim movimentados e os pagamentos declarados, fato que enseja a reprovação das contas com a impugnação total das despesas.

19. Diante dos fatos relatados, torna-se indispensável realizar nova citação do responsável, na condição de prefeito municipal de Bacuri/MA no quadriênio 1997-2000 (peça 1, p. 18-20), e responsável por apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos à conta do Convênio 41913/1998, em virtude de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos, ante a ausência dos extratos bancários das contas correntes onde foram movimentados os recursos do PMDE pelos conselhos escolares que atuaram como unidades executoras, bem como dos pareceres dos conselhos fiscais (ou similares) que aprovaram as respectivas prestações de contas desses conselhos, assim como da retirada dos recursos da conta corrente específica onde foram movimentados os recursos do PMDE pela Prefeitura Municipal de Bacuri, na condição de unidade executora, mediante saques, impossibilitando que se estabeleça o nexo de causalidade entre os recursos assim movimentados e os pagamentos declarados, em afronta ao art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 12 da Resolução CD/FNDE nº 5/1998, Cláusula nona do termo de convênio e art. 20 da IN/STN 01/97, conforme matriz de responsabilização anexa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo realizar a citação do Sr. Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04), na qualidade de ex-prefeito do Município de Bacuri/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recorra aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a quantia devida, atualizada monetariamente, e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 42913/1998, em face de:

a) não encaminhamento dos extratos bancários das contas correntes onde foram movimentados os recursos pelos Conselhos Escolares abaixo, os quais atuaram como unidades executoras do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (PMDE), o



que torna impossível correlacionar os pagamentos declarados com os saques realizados nas respectivas contas, bem como bem como dos Pareceres dos respectivos conselhos fiscais (ou similares) que apreciaram as contas dessas unidades, em ofensa ao disposto no art. 12, incisos I e III da Resolução CD/FNDE 5/1998 e Cláusula Nona do Termo de Convênio:

- Conselho Escolar da Unidade Escola Miguel Nery
- Conselho Escolar da Unidade Escola Marechal Castelo Branco
- Conselho Escolar da Unidade Escola Lívio Nogueira de Azevedo
- Conselho Escolar do Centro Educacional Pe. Jorge Cara
- Conselho Escolar Benedito José Mendes
- Conselho Escolar Unidade Escola Tancredo Neves

b) movimentação da conta específica de titularidade da Prefeitura Municipal de Bacuri/MA, receptora dos recursos do PMDE, através de saques, e não mediante a utilização de cheques ou outra modalidade de pagamento que permita a identificação do credor, fato que impede que se estabeleça o nexo de causalidade entre os recursos assim movimentados e os pagamentos declarados, em ofensa ao disposto no art. 20 da Instrução Normativa STN 1/1997, bem como na jurisprudência do TCU. .

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
41.600,00	25/9/1998
5.500,00	25/9/1998

Secex/MA, em 9 de setembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Ilka dos Santos Ribeiro
AUFC – Mat. 2833-9



Anexo I
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PMDE destinados aos Conselhos Escolares que atuaram como unidades executoras do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (PMDE) no exercício de 1998, em virtude da ausência de documentos essenciais na prestação de contas, em ofensa ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 12, incisos I e III da Resolução CD/FNDE 5/1998 e Cláusula Nona do Termo de Convênio:	Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04), ex-prefeito do Município de Bacuri/MA.	1º/01/1997 a 31/12/2000	Não encaminhamento dos extratos bancários das contas correntes onde foram movimentados os recursos pelos Conselhos Escolares que atuaram como unidades executoras do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (PMDE), bem como bem como dos Pareceres dos respectivos conselhos fiscais (ou similares) que apreciaram as contas dessas unidades	O não encaminhamento dos extratos bancários das contas correntes torna impossível correlacionar os pagamentos declarados com os saques realizados nas respectivas contas; A ausência dos pareceres de aprovação torna impossível saber se foi cumprido requisito	É dever elementar do gestor público demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, não havendo nos autos nenhuma evidência que afaste a sua culpa ou que permitam afirmar que agiu de boa-fé.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PMDE executados pela Prefeitura Municipal de Bacuri/MA, em virtude da	Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04), ex-prefeito do Município de	1º/01/1997 a 31/12/2000	Movimentação da conta específica de titularidade da Prefeitura Municipal de Bacuri/MA, receptora dos recursos do PMDE,	Movimentação da conta específica através de saques, e não mediante a utilização de cheques	É dever elementar do gestor público demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>retirada dos recursos da conta corrente específica mediante saques, em ofensa ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e no art. 20 da Instrução Normativa STN 1/1997, bem como na jurisprudência do TCU.</p>	<p>Bacuri/MA.</p>		<p>através de saques, e não mediante a utilização de cheques ou outra modalidade de pagamento que permita a identificação do credor.</p>	<p>ou outra modalidade de pagamento que permita a identificação do credor, impede que se estabeleça o nexo de causalidade entre os recursos assim movimentados e os pagamentos declarados</p>	<p>confiados, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, não havendo nos autos nenhuma evidência que afaste a sua culpa ou que permitam afirmar que agiu de boa-fé.</p>